

PROJETO DE RESOLUÇÃO N^o , DE 2017

(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Acrescenta parágrafos ao art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre a concessão de licenças maternidade e paternidade em casos de adoção.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 235

§ 2º Às Deputadas que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança, será concedida licença à adotante, mantidas as garantias da licença-gestante, com prazos de:

I – cento de vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade.

II – sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano e até quatro anos de idade.

III – trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

§ 3º Aos Deputados que adotarem crianças de até oito anos, será concedida licença ao adotante de cinco dias, mantidas as garantias da licença-paternidade.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução, que ora apresentamos é, na verdade, a reapresentação do PRC nº 304, de 2007, de minha autoria, que foi arquivado ao final da 53^a Legislatura sem ter ultimada a sua apreciação. Em razão da relevância do tema e da inexistência de legislação interna que o discipline, julgamos necessário recolocar para a Casa a discussão acerca da licença-maternidade e da licença-paternidade de Deputadas e Deputados em caso de adoção.

Assim, este projeto de Resolução destina-se a introduzir, na Câmara dos Deputados, mediante atualização do Regimento Interno, os direitos relativos à maternidade e à paternidade nos casos de adoção.

A Constituição Federal de 1988 já trazia, em seu texto original (art. 7º, XVIII e XIX), dispositivos de proteção à maternidade e à infância, de modo a assegurar às mães licença-maternidade de cento e vinte dias e aos pais licença-paternidade em termos definidos por lei. Tais direitos foram interpretados pelo Poder Judiciário como limitados aos pais biológicos, excluindo-se os casos de adoção.

Diante desse contexto, a legislação infraconstitucional foi modernizada para que as mães e pais adotivos também pudessem usufruir desse direito, que é sobretudo voltado à proteção da criança. Atualmente, as servidoras públicas federais e as trabalhadoras seguradas da Previdência Social já têm assegurados tais direitos.

No caso do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a alteração que assegurava às Deputadas e Deputados a licença-gestante e licença-paternidade veio com a Resolução nº15, de 2003. Contudo, a referida Resolução não contemplou os casos de adoção como passíveis de concessão das aludidas licenças.

Assim, diante dessa lacuna, o presente projeto de resolução tem o propósito de incorporar formalmente ao Regimento Interno o direito à licença maternidade e paternidade para os casos de adoção. É importante destacar que os prazos da licença aos adotantes obedecem aos limites fixados na Constituição Federal. Devem ainda, de modo isonômico, ser observadas às mães e pais adotivos, as mesmas garantias das licenças já concedidas às mães e pais biológicos.

Acreditamos, por fim, no caráter justo da medida, e por isso, solicitamos o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada Federal Laura Carneiro (PMDB-RJ)

2017-590